

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9beb6s4m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 888/2026 Protocolo nº 6848/2026 Processo nº 2256/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a divulgação de informações preventivas e orientativas acerca de fraudes e golpes praticados contra a população, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação ampla de informações preventivas e orientativas acerca de fraudes e golpes praticados contra a população, com a finalidade de promover a conscientização social, prevenir a ocorrência de ilícitos e proteger a integridade patrimonial, financeira e psicológica dos cidadãos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso promoverá a divulgação ampla e periódica de informações preventivas e orientativas sobre fraudes e golpes identificados pelos órgãos públicos estaduais, especialmente aqueles que apresentem relevante potencial lesivo à população.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer, sempre que possível, logo após a identificação ou comunicação oficial da ocorrência reiterada da modalidade fraudulenta.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, acessível e adequada ao público em geral.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

- I – descrição da modalidade de fraude ou golpe;
- II – explicação sobre o modo de atuação utilizado pelos fraudadores;
- III – os principais sinais de alerta para identificação preventiva;
- IV – orientações sobre medidas de prevenção e autoproteção;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – indicação dos canais oficiais destinados ao registro de denúncias e ocorrências;

VI – orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelas vítimas.

Art. 4º A divulgação das informações previstas nesta Lei será realizada, preferencialmente:

I – nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – nas redes sociais institucionais oficiais;

III – em campanhas educativas e peças publicitárias de utilidade pública;

IV – por outros meios oficiais de comunicação disponíveis.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei poderão ser disponibilizadas, preferencialmente em ambiente eletrônico oficial já existente e de amplo acesso público, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade técnica, as normas relativas à proteção de dados pessoais e o sigilo das investigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover a ampla divulgação da existência do ambiente eletrônico de que trata o caput.

Art. 6º As ações de divulgação previstas nesta Lei deverão contemplar, prioritariamente, informações relacionadas:

I – a fraudes eletrônicas, bancárias e financeiras;

II – golpes praticados por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e plataformas digitais;

III – golpes praticados contra idosos, aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais;

IV – fraudes envolvendo comércio eletrônico e pagamentos digitais;

V – golpes praticados mediante falsidade ideológica, engenharia social ou uso indevido de dados pessoais.

Art. 7º As campanhas e divulgações previstas nesta Lei possuirão caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ser executada mediante o aproveitamento dos meios institucionais de comunicação já existentes.

Art. 9º As ações, campanhas e medidas previstas nesta Lei possuem caráter orientador e programático, não implicando a criação obrigatória de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, mecanismos de divulgação ampla de informações preventivas e orientativas acerca de fraudes e golpes praticados contra a população, objetivando promover a conscientização social, prevenir a ocorrência de ilícitos e fortalecer a proteção da integridade patrimonial, financeira e psicológica dos cidadãos mato-grossenses.

O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais, econômicas e financeiras têm proporcionado inegáveis benefícios à sociedade contemporânea. Contudo, esse novo cenário também tem sido acompanhado pelo expressivo aumento das práticas criminosas relacionadas a fraudes e golpes, especialmente aqueles perpetrados por meios eletrônicos, aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais e sistemas bancários.

Nos últimos anos, observa-se o crescimento exponencial de modalidades criminosas que se utilizam da engenharia social, da falsidade ideológica, da manipulação psicológica e do uso indevido de dados pessoais para enganar cidadãos e obter vantagens ilícitas. Golpes envolvendo falsas centrais bancárias, clonagem de aplicativos de mensagens, falsos empréstimos, fraudes em compras eletrônicas, sequestro de contas digitais, falsas vendas em redes sociais e uso indevido da identidade de terceiros tornaram-se cada vez mais frequentes e sofisticados.

Tais práticas afetam indistintamente toda a população, causando expressivos prejuízos financeiros e emocionais às vítimas. Entretanto, determinados grupos sociais revelam-se ainda mais vulneráveis, especialmente pessoas idosas, aposentados, pensionistas, beneficiários de programas sociais e cidadãos com menor familiaridade com os meios digitais, circunstância que impõe ao Poder Público o dever de intensificar ações preventivas e educativas.

Nesse contexto, a informação qualificada, acessível e tempestiva constitui uma das mais eficazes ferramentas de prevenção à criminalidade patrimonial contemporânea. A ampla divulgação das principais modalidades de fraudes e golpes, bem como das estratégias utilizadas pelos criminosos, possibilita que os cidadãos reconheçam sinais de alerta, adotem medidas preventivas e reduzam significativamente os riscos de vitimização.

A presente iniciativa parte da premissa de que a prevenção é medida muito mais eficiente, econômica e socialmente desejável do que a mera atuação repressiva posterior. Ao fornecer orientações claras sobre as formas de atuação dos fraudadores, os canais oficiais de denúncia e os procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência, o Estado contribui para o fortalecimento da cidadania, da cultura da prevenção e da segurança coletiva.

Importante destacar que a proposição não cria novos órgãos, cargos, funções públicas ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública Estadual. O Projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais para a divulgação de informações de interesse público, aproveitando os meios institucionais de comunicação já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Além disso, a proposta respeita integralmente a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das investigações, especialmente as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando que as informações divulgadas possuam caráter exclusivamente educativo, preventivo e orientativo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde e da segurança da população, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

A proposição também encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da proteção ao consumidor, previstos nos arts. 37 e 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como no dever estatal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, estabelecido no art. 144 da Carta Magna.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para a edição de normas que estabeleçam direitos aos cidadãos, promovam a transparência administrativa e instituem medidas de caráter informativo, educativo e orientador, desde que não impliquem criação de estruturas administrativas ou ingerência indevida na organização do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida de elevado alcance social, preventivo e educativo, capaz de contribuir significativamente para a redução da incidência de fraudes e golpes, fortalecer a cultura da prevenção, ampliar a proteção dos consumidores e promover maior segurança à população mato-grossense.

Diante da relevância da matéria e dos inegáveis benefícios que dela decorrerão para a sociedade mato-grossense, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual